



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.908958/2010-16
ACÓRDÃO	1202-001.625 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TOWERS, PERRIN, FORSTER & CROSBY LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO.

O artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. Procedida tal comprovação se homologa a compensação pretendida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo Couto de Andrade – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, José André Wanderley Dantas de Oliveira Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão de 03-82.673 - 3ª Turma da DRJ/BSB, Sessão de 29 de novembro de 2018, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Tratam os autos da declaração de compensação nº 27331.71482.301107.1.7.03-5883, transmitida eletronicamente com base em créditos decorrentes de saldo negativo de CSLL, que teria sido apurado no exercício 2005 (01/01/2004 a 31/12/2004).

Analisadas as informações prestadas, a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não foram suficientes para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo.

Assim, em 22/01/2010, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 24), cuja decisão não homologou a compensação declarada. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 144.202,04.

Cientificado dessa decisão, bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou em 03/03/2010, manifestação de inconformidade à fl. 27.

Em sua defesa, resumidamente, a contribuinte enfatiza a existência do crédito pleiteado. Apresenta documentos no intuito de demonstrar suas alegações.

Ao final, pede deferimento.

A 3ª Turma da DRJ/BSB julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos abaixo:

No caso em concreto, o total das Retenções na Fonte e das Demais Estimativas Compensadas computado pela interessada na composição do saldo negativo não foi confirmado pelo Despacho Decisório. No entanto, consulta realizada aos sistemas internos da Receita Federal do Brasil ratifica o total das Retenções na Fonte, no valor de R\$ 138.097,06, e das Demais Estimativas Compensadas, no valor de R\$ 42.217,89.

Com relação às Estimativas Compensadas não confirmadas no Despacho Decisório, no valor de R\$ 42.217,89, este valor está presente no PER/DCOMP relacionado no processo nº 10880.925341/2011-46, julgado procedente no Acórdão nº 03-80.803 - 4ª Turma da DRJ/BSB, sessão 26 de julho de 2018.

Desta forma, resta demonstrado o valor das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP que totalizaram R\$ 180.314,95.

Destaca-se que não é cabível, nesta instância de julgamento, qualquer consideração relacionada ao resultado apresentado pelo contribuinte no encerramento do período, por não se tratar de autoridade lançadora. No contexto da presente lide, cabe considerar, tão somente, a análise individualizada das parcelas de composição do crédito, o que será feito a seguir.

Assim, refazendo-se o cálculo da apuração do saldo negativo e considerando que a CSLL devida no período totaliza R\$ 219.757,97, conforme informação extraída do Despacho Decisório, temos:

Novo cálculo – Saldo Negativo de CSLL

CSLL devida	219.757,97
(-) Retenções na Fonte	138.097,06
(-) Demais Estimativas Compensadas	42.217,89
(=) CSLL a pagar	39.443,02

Portanto, neste período não foi apurado saldo negativo, mas CSLL a pagar.

Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo da contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão proferida pela autoridade administrativa.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade e pelo não reconhecimento do direito creditório.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, nos seguintes termos:

(...)4. DO MÉRITO

4.1. HISTÓRICO DAS COMPENSAÇÕES REQUERIDAS

Antes de mais nada, cumpre destacar o histórico de compensação e recolhimento da CSLL no exercício de 2005, tal como já detalhadamente informado na manifestação de inconformidade julgada improcedente.

Por meio da DCTF n.º 1000.000.2006.1820170111 (recibo de entrega n. 17.64.56.00.76-24, jan/2005), apurou-se débitos de CSLL no valor de R\$ 1.811,25 (mil, oitocentos e onze reais e vinte e cinco centavos). Este valor fora quitado pela Recorrente através de compensação via PER/DCOMP n.º

26098.81682.280205.1.3.02-0048, que não é objeto do presente processo administrativo (fls. 103/113).

Em março de 2005 fora apresentada a DCTF n.º 1000.000.2005.1850003029 (recibo de entrega n. 21.79.25.79.56-12), relativa à apuração de novos débitos de CSLL no valor de R\$ 102.964,47 (cento e dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos). Nesse caso, a Recorrente realizou a compensação desses valores via PER/DCOMP original n.º 24383.67270.290405.1.3.03-3600, posteriormente substituída pela PER/DCOMP retificadora n.º 7559.94250.031006.1.7.03-3782, e ainda mais uma vez substituída pela PER/DCOMP n.º 27331.71482.301107.1.7.03-5883, esta sob análise no presente processo administrativo (fls. 67/102).

Em abril de 2005, foi apresentada a DCTF n.º 1000.000.2006.1830140907 (recibo de entrega n. 04.56.36.25.06-95), apurando débitos no valor de R\$ 192.403,89 (cento e noventa e dois mil, quatrocentos e três reais e oitenta e nove centavos). Neste caso, a quitação destes débitos se deu parte pelo pagamento de DARF no valor de R\$ 151.166,32 (cento e cinquenta e um mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos), em 31/05/2005, e o restante por meio de compensação, via PER/DCOMP n.º 40050.57248.310505.1.3.03-0272, no valor de R\$ 41.237,57, esta também objeto da discussão no presente processo administrativo (fls. 61/66).

Em maio de 2005 foi entregue a DCTF n.º 1000.000.2006.1810184460 (recibo de entrega n. 29.85.73.68.67-03), que apurou débitos no valor de R\$ 144.827,21 (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos). A forma de quitação ocorreu por meio de pagamento via DARF no valor de R\$ 144.814,69 (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e catorze reais e sessenta e nove centavos), em 30/06/2005, e o restante por compensação via PER/DCOMP n.º 32970.21635.270705.1.3.02-8903, no valor de R\$ 12,52 (doze reais e cinquenta e dois centavos), a qual não é objeto do presente processo administrativo.

Finalmente, em julho de 2005 foi entregue a DCTF n.º 1000.000.2006.1830140919 (recibo de entrega n. 31.06.77.04.84-04), cujos débitos de CSLL foram apurados em R\$ 4.359,23 (quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos), quitados por meio de pagamento via DARF no valor integral, em 31/08/2005.

Resta, portanto, analisar detidamente os PER/DCOMP's relativos às competências de março e abril de 2005, cuja homologação demonstrará a inexistência de qualquer débito remanescente, como se passa a demonstrar.

4.1.1. DA PER/DCOMP 27331.71482.301107.1.7.03-5883

Como dito anteriormente, a compensação objeto desta PER/DCOMP buscava a quitação de débitos de CSLL no valor de R\$ 102.964,47 (cento e dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos). Portanto,

apresentou a Recorrente, na referida documentação que subsidia os presentes autos, comprovando a origem de créditos de CSLL especialmente devidos em decorrência de retenções na Fonte feitas equivocadamente, como reconhecido pelo próprio Acórdão Recorrido.

Assim, tal como informado na PER/DCOMP, a composição das compensações efetuadas podem ser assim descritas:

Forma de Apuração: Anual	Exercício: 2005
Data Inicial do Período: 01/01/2004	Data Final do Período: 31/12/2004
Valor do Saldo Negativo	138.097,06
Crédito Original na Data da Transmissão	138.097,06
Selic Acumulada	5,13
Crédito Atualizado	145.181,44
Total dos débitos desta DCOMP	102.964,47
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	97.940,14
Saldo do Crédito Original	40.156,92

Ou seja, pela demonstração de cada crédito de CSLL, consolidou-se um saldo original de R\$ 138.097,06, utilizado para quitação dos débitos no valor de R\$ 102.964,47.

Com os descontos devidos para quitação destes débitos, fora utilizado o crédito no total de R\$ 97.940,14 para quitação, restando um saldo de créditos de R\$ 40.156,92 não utilizado pela Recorrente naquela ocasião.

Para atestar esses cálculos, basta a verificação da composição dos créditos informados na PER/DCOMP, bem como dos débitos informados e confessados na DCTF n.º 1000.000.2005.1850003029, tudo devidamente documentado e apresentado à Receita Federal.

Pois, é imprescindível a análise por parte deste DD. Órgão Julgador destes documentos a fim de que se possa afirmar a devida compensação informada nesta PER/DCOMP e a existência do saldo de crédito não utilizado no valor de R\$ 40.156,92 (quarenta mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos).

4.1.2. DA PER/DCOMP 40050.57248.310505.1.3.03-0272

Por sua vez, a regular e necessária análise dos termos da PER/DCOMP tratada no item anterior, implica diretamente o reconhecimento da homologação da compensação informada via PER/DCOMP n.º 40050.57248.310505.1.3.03-0272.

Isso porque, o saldo de créditos apurado na PER/DCOMP n.º 27331.71482.301107.1.7.03-5883, referente ao saldo de CSLL de março de 2005, foi utilizado como crédito original da PER/DCOMP n.º 40050.57248.310505.1.3.03-0272, com o objetivo de quitar os débitos apurados em abril de 2005, no valor de R\$ 41.237,57 (quarenta e um mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos).

Ou seja, o saldo remanescente de créditos de CSLL do mês de março de 2005 fora utilizado para quitar, por compensação, os débitos apurados no mês seguinte, em

abril de 2005. Essa operação está claramente descrita nos termos da PER/DCOMP, como vejamos:

Crédito Saldo Negativo de CSLL	
Informado em Processo Administrativo Anterior:	NÃO
Número do Processo:	/ - Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP:	SIM
Nº do PER/DCOMP Inicial:	24383.67270.290405.1.3.03-3600
Nº do Último PER/DCOMP:	
Crédito de Sucedida:	NÃO CNFJ: / -
Situação Especial:	Data do Evento: / /
Percentual:	
Forma de Apuração:	Anual Exercício: 2004
Data Inicial do Período:	/ / Data Final do Período: / /
Valor do Saldo Negativo :	138.097,06
Crédito Original na Data da Transmissão:	40.156,92
Selic Acumulada:	6,54
Crédito Atualizado:	42.783,18
Total dos débitos desta DCOMP:	41.237,57
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:	38.706,19
Saldo do Crédito Original:	1.450,73

Como se observa do trecho destacado da PER/DCOMP n.º 40050.57248.310505.1.3.03-0272, a composição do crédito utilizado na compensação está claramente vinculada ao PER/DCOMP n.º 24383.67270.290405.1.3.03-3600, o qual foi substituído pela PER/DCOMP retificadora n.º 27331.71482.301107.1.7.03-5883, tratada anteriormente.

De forma absolutamente evidente, portanto, o saldo de crédito utilizado nessa PER/DCOMP n.º 40050.57248.310505.1.3.03-0272, no valor de R\$ 40.156,92 (quarenta mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos) foi originado do PER/DCOMP n.º 24383.67270.290405.1.3.03-3600.

Assim, utilizado o crédito de R\$ 40.156,92 oriundo da compensação anterior, feita em março de 2005, para a quitação dos débitos referentes a abril de 2005, no valor de R\$ 41.237,57, restou ainda um saldo positivo de crédito de CSLL em nome do contribuinte de R\$ 1.450,73 (mil, quatrocentos e cinquenta reais e setenta e três centavos).

Logo, ao contrário do entendimento exarado no Acórdão recorrido, a homologação da existência do crédito em uma PER/DCOMP implica no reconhecimento da compensação efetuada na outra, por ter a Recorrente corretamente se utilizado de créditos idôneos e suficientes para quitação de seus débitos.

4.2. DO RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO EM NOME DA RECORRENTE

Como já fora destacado anteriormente, o Acórdão recorrido, de forma expressa reconhece a existência dos créditos informados pela Recorrente decorrentes de retenções na fonte indicadas na PER/DCOMP n.º 27331.71482.301107.1.7.03-5883, no valor de R\$ 138.097,06 (cento e trinta e oito mil e noventa e sete reais e seis centavos).

Considerando os fatos narrados e a vinculação entre as compensações feitas mediante as PER/DCOMP's não homologadas (PER/DCOMP n.º 27331.71482.301107.1.7.03-5883 e 40050.57248.310505.1.3.03-0272), se o crédito utilizado na primeira foi reconhecido como idôneo pela DRJ-BSB, é

imperativo o reconhecimento do saldo de crédito remanescente utilizado na outra compensação, no valor de R\$ 40.156,92 (quarenta mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos).

Isso porque toda a documentação juntada nos autos é mais do que suficiente para demonstrar tanto a existência destes créditos, quanto a apuração dos débitos indicados nas compensações, mediante a cópia de todas as DCTF's anteriormente citadas. Destaca-se que este E. Conselho já decidiu em outras oportunidades sobre a necessidade de reconhecer a certeza e liquidez do crédito para homologar sua compensação, como nos recentes precedentes:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2003 COMPENSAÇÃO. PERDCOMP. LIQUIDEZ E CERTEZA. CRÉDITO DISPONÍVEL. SUPORTE PROBATÓRIO. NECESSIDADE.

O reconhecimento de direito credito creditório dá-se por meio de documentação hábil e idônea que comprove sua liquidez e certeza, nos termos no art. 170 do CTN. A DIPJ não se presta à tal comprovação por tratar-se de prestação de informações unilateral e que não está sujeita à revisão da Administração. Ademais, na hipótese de a origem do direito creditório ser saldo negativo de CSLL, o direito de compensação está condicionado a que o contribuinte apresente, inequivocamente, as parcelas que compõe o seu direito creditório no PER/DCOMP, devendo este coincidir com o que fora informado na DIPJ. (Acórdão nº 1003-000.523, Recurso Voluntario, Relator(a) MAURITANIA ELVIRA DE SOUSA MENDONCA, Processo nº 10980.904976/2008-86, Julgado em 13/03/2019)

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2009

DCTF RETIFICADORA. REDUÇÃO DE DÉBITO. COMPROVAÇÃO.

A retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, no intuito de reduzir ou excluir tributo, é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, suas razões de fato e de direito, bem como a apresentação da escrituração contábil que justifique a redução/exclusão do débito.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO RECONHECIDO

A comprovação do crédito líquido e certo, requisitos necessários para o reconhecimento do direito creditório, conforme artigo 170 do CTN, acarreta no provimento do pedido, e homologação das compensações até o limite do valor reconhecido. (Acórdão nº 1302-003.318, Recurso Voluntario, Relator(a) MARIA LUCIA MICELEI, Processo nº 10120.914745/2012-97, Julgado em 13/12/2018)

A DCTF é documento oficial de apuração de tributos federais, cuja homologação pela Receita Federal é obrigatória, de modo expresso ou tácito, restando ali identificadas todas as bases de cálculo dos débitos de tributos federais devidos pelo contribuinte.

Nesses termos, considerando que a própria Autoridade Julgadora reconheceu a certeza e liquidez dos créditos indicados na PER/DCOMP n.º

27331.71482.301107.1.7.03-5883, não existe razão plausível e juridicamente fundamentada que seja óbice à homologação das compensações discutidas no presente processo administrativo, nos termos do artigo 170, caput, do Código Tributário Nacional⁴.

Portanto, requer-se o reconhecimento dos créditos utilizados em ambas as PER/DCOMP's sob análise, com sua consequente homologação, nos termos do presente recurso.

4.3. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DOS CRÉDITOS ENVOLVIDOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 10880.925341/2011-46

Em relação à segunda parte do acórdão recorrido, em que a Autoridade Julgadora sugere a existência de débitos a pagar a título de CSLL pela Recorrente, posição esta, com a devida vênia, totalmente equivocada, cumpre esclarecer as inconsistências na fundamentação do acórdão, a fim de que seja possível a este E. Conselho a sua reforma integral, nos termos ora expostos.

Primeiramente, equivocada a consideração dos valores de créditos apurados no processo administrativo n.º 10880.925341/2011-46, no valor de R\$ 42.217,89, os quais foram somados ao crédito original da PER/DCOMP n.º 27331.71482.301107.1.7.03-5883 pela Autoridade Julgadora.

“Com relação às Estimativas Compensadas não confirmadas no Despacho Decisório, no valor de R\$ 42.217,89, este valor está presente no PER/DCOMP relacionado no processo n.º 10880.925341/2011-46, julgado procedente no Acórdão n.º 03-80.803 -4ª Turma da DRJ/BSB, sessão 26 de julho de 2018.”

Isso porque estes valores não possuem qualquer relação com as compensações realizadas e vinculadas ao presente caso, todas detalhadamente descritas na manifestação de inconformidade e no presente recurso. Afinal, o processo administrativo n.º 10880.925341/2011-46 tem como objeto a homologação de compensação de créditos de IRPJ, enquanto a presente discussão trata somente de créditos de CSLL.

Portanto, equivoca-se o Fisco ao considerar estes valores apurados de IRPJ na composição das compensações em questão, quando, na verdade, não se debruçaram sobre as compensações informadas e regularmente demonstradas pela documentação constante nos autos.

Trata-se, pois, de referência a processo totalmente alheio ao objeto dos presentes autos, os quais pretendem tão somente a homologação dos pedidos de compensação feitos via PER/DCOMP's 27331.71482.301107.1.7.03-5883 e 40050.57248.310505.1.3.03-0272, aferíveis por seus próprios fundamentos e documentação já apresentada, não havendo qualquer razão para referência a este outro processo administrativo.

Por conseguinte, requer seja reformado o Acórdão recorrido para retirar a referência ao processo administrativo n.º 10880.925341/2011-46, eis que alheio à discussão dos presentes autos.

4.4. DA INCONSISTÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO – CERCEAMENTO DE DEFESA

Explicitadas as razões para reconhecimento dos créditos indicados pela Recorrente e seu respectivo direito à homologação das compensações efetuadas, cumpre ressaltar que o presente processo administrativo encontra-se, desde o início, prejudicado pela falta de fundamentação dos atos praticados pelas Autoridades Julgadoras submetidas à Secretaria da Receita Federal.

Em primeiro lugar, o despacho decisório que não homologou as PER/DCOMP's n.º 27331.71482.301107.1.7.03-5883 e 40050.57248.310505.1.3.03-0272 não foi instruído com fundamentos jurídicos quaisquer, limitando-se à indicação de suposto termo de intimação que teria apontado inconsistências nos pedidos de compensação.

Contudo, como fora amplamente discutido na manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, esse termo de intimação jamais chegou ao conhecimento da empresa, que se viu impossibilitada de saber quais as razões pelas quais teve suas compensações não homologadas.

Assim, a manifestação de inconformidade teve que ser amparada por argumentos genéricos de defesa, tendo a Recorrente que buscar possíveis e eventuais motivos pelos quais teria o Fisco lhe negado o direito à compensação.

O suposto termo de intimação ao qual se refere o despacho decisório não está ao menos identificado ou especificado. Mesmo assim, na época, buscou a Recorrente junto à Agência Fiscal da Receita Federal por este documento, sem sucesso.

Ora, não é aceitável que o Poder Público negue ao contribuinte o exercício de um direito sem que o faça mediante fundamentação clara, idônea e amparada na legislação, em respeito aos princípios que regem o direito administrativo, e, por digressão, dos próprios direitos fundamentais insculpidos na Constituição Federal.

Não fosse o bastante, no próprio Acórdão recorrido, não apenas a C. 3ª Turma Julgadora DRJ-BSB sequer tratou do cerceamento de defesa arguido pela Recorrente, como apresentou informações sem qualquer respaldo nos fatos narrados nos autos e sem qualquer fundamentação. Explica-se.

Não há a mínima referência no v. acórdão da origem ou natureza dos supostos débitos de CSLL no valor de R\$ 219.757,97 (duzentos e dezenove mil, setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos). Trata-se de informação nova cuja origem é impossível de ser verificada e que é utilizada para não apenas justificar a improcedência da manifestação de inconformidade, como também a suposta existência de débitos a pagar pela Recorrente, o que, com a devida vênia, beira o absurdo.

É patente, portanto, a violação clara dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da motivação dos atos administrativos, previstos nos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, artigo 2º, caput, e 50 (abaixo transcrito), da Lei de Processo Administrativo Federal (Lei n.º 9.784/99) e artigo 31, do Decreto n.º 70.235/72, que assim dispõe:

(...)Logo, não houve por parte da DD. Autoridade Julgadora, em nenhum momento, o comprometimento de observar estes dispositivos legais, todos aplicáveis ao processo administrativo fiscal em nível federal, prejudicando de forma sensível a efetivação do devido processo legal e dos direitos da Recorrente. Por isso, requer sejam todos os vícios de fundamentação sanados, inclusive, com o julgamento da procedência do presente recurso.

5. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se seja o presente recurso voluntário conhecido e provido por esta DD. Seção de Julgamento do CARF, para reformar o v. Acórdão recorrido em sua integralidade para:

- a) Análise e homologação da compensação objeto do PER/DCOMP n.º 27331.71482.301107.1.7.03-5883, por ter o v. Acórdão recorrido já reconhecido a liquidez e certeza dos créditos ali informados, no valor de R\$ 138.097,06, nos termos do artigo 156 e 170, do Código Tributário Nacional;
- b) Análise e homologação da compensação objeto do PER/DCOMP n.º 40050.57248.310505.1.3.03-0272, pelos serem os créditos ali compensados originados de saldo não utilizado na PER/DCOMP n.º 27331.71482.301107.1.7.03-5883 e, portanto, igualmente idôneos, bem como do saldo de crédito remanescente no valor de R\$ 1.450,73 (mil, quatrocentos e cinquenta reais e setenta e três centavos);
- c) Retirada de qualquer referência aos autos de processo administrativo n.º 10880.925341/2011-46 do acórdão, uma vez que não possui nenhuma relação com o objeto dos autos;
- d) O reconhecimento da falta de motivação e fundamentação do despacho decisório que não homologou as compensações e do v. Acórdão recorrido, que provocou o cerceamento de defesa à Recorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 1634/2023.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A recorrente reclama cerceamento ao direito de defesa e suscita ao que parece ser a nulidade do Despacho Decisório quando afirma o seguinte:

(...) Explicitadas as razões para reconhecimento dos créditos indicados pela Recorrente e seu respectivo direito à homologação das compensações efetuadas, cumpre ressaltar que o presente processo administrativo encontra-se, desde o início, prejudicado pela falta de fundamentação dos atos praticados pelas Autoridades Julgadoras submetidas à Secretaria da Receita Federal.

Em primeiro lugar, o despacho decisório que não homologou as PER/DCOMP's n.º 27331.71482.301107.1.7.03-5883 e 40050.57248.310505.1.3.03-0272 não foi instruído com fundamentos jurídicos quaisquer, limitando-se à indicação de suposto termo de intimação que teria apontado inconsistências nos pedidos de compensação.

Contudo, como fora amplamente discutido na manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, esse termo de intimação jamais chegou ao conhecimento da empresa, que se viu impossibilitada de saber quais as razões pelas quais teve suas compensações não homologadas.

Assim, a manifestação de inconformidade teve que ser amparada por argumentos genéricos de defesa, tendo a Recorrente que buscar possíveis e eventuais motivos pelos quais teria o Fisco lhe negado o direito à compensação.

(...)Logo, não houve por parte da DD. Autoridade Julgadora, em nenhum momento, o comprometimento de observar estes dispositivos legais, todos aplicáveis ao processo administrativo fiscal em nível federal, prejudicando de forma sensível a efetivação do devido processo legal e dos direitos da Recorrente. Por isso, requer sejam todos os vícios de fundamentação sanados, inclusive, com o julgamento da procedência do presente recurso.

No entanto, após a análise das alegações do recorrente, resta evidente que elas não se enquadram nas hipóteses estabelecidas no artigo 59 do Decreto Lei 70.235/72 que se referem a nulidade no Processo Administrativo Fiscal, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Assim, as alegações do contribuinte não se sustentam porque ainda que haja discordância do recorrente em relação a matéria de mérito, isso não significa que houve qualquer cerceamento de defesa, apenas que a tese inaugural não foi acolhida pela DRJ que explicou o motivo de considerar o pleito improcedente, qual seja, a ausência de liquidez e certeza em relação a composição do saldo negativo não confirmado, notadamente quanto as retenções e demais estimativas compensadas.

Nesse sentido, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

DO MÉRITO

A controvérsia instaurada, conforme relatório, diz respeito a declaração de compensação nº 27331.71482.301107.1.7.03-5883, transmitida eletronicamente com base em créditos decorrentes de saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário de 2004, e foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 24), cuja decisão não homologou a compensação declarada. Segue a reprodução do Despacho Decisório:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DEPARTAMENTO DE SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 855636297

DATA DE EMISSÃO: 22/01/2010

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ	Nome/Nome Empresarial		
50.245.935/0001-06	TOWERS, PERRIN, FORSTER & CROSBY LTDA		

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
27331.71482.301107.1.7.03-5883	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de CSLL	10880-908.958/2010-16

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é insuficiente para comprovar sequer a quitação da contribuição social devida, não há direito creditório a ser reconhecido.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 138.097,06
Somatório das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP: R\$ 180.314,95
Contribuição social devida: R\$ 219.757,97

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:
27331.71482.301107.1.7.03-5883 40050.57248.310505.1.3.03-0272
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/01/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
144.202,04	28.840,40	85.498,89

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.
Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Destaca-se ainda, que ao analisar a manifestação de inconformidade, o Acórdão recorrido consignou o reconhecimento das Estimativas Compensadas, no valor de R\$ 42.217,89, registrado no PER/DCOMP relacionado no processo nº 10880.925341/2011-46, julgado procedente no Acórdão nº 03-80.803 - 4ª Turma da DRJ/BSB, sessão 26 de julho de 2018, reafirmando o valor das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP que totalizaram R\$ 180.314,95, conforme acima reproduzido no Despacho Decisório.

No entanto, ainda que confirmado o valor total de R\$ 180.314,95 (valor integralmente requerido da DCOMP em análise), o saldo negativo utilizado foi insuficiente para a quitação das compensações pretendidas no valor de R\$ 219.757,97, restando ainda CSLL a pagar, razão pela qual a manifestação foi considerada improcedente, ainda que com o reconhecimento do crédito adicional de R\$ 42.217,89, conforme atestou a decisão de primeira instância assim transcrita:

Assim, refazendo-se o cálculo da apuração do saldo negativo e considerando que a CSLL devida no período totaliza R\$ 219.757,97, conforme informação extraída do Despacho Decisório, temos:

Novo cálculo – Saldo Negativo de CSLL

CSLL devida	219.757,97
(-) Retenções na Fonte	138.097,06
(-) Demais Estimativas Compensadas	42.217,89
(=) CSLL a pagar	39.443,02

Portanto, neste período não foi apurado saldo negativo, mas CSLL a pagar.

Sendo assim, analisando o Recurso Voluntário, o contribuinte apesar de tentar explicar a dinâmica de utilização do crédito pretendido com a sequência da transmissão dos PER/DCOMPs e as respectivas DCTFs correspondentes, junto com documentos que não foram correlacionados entre os fatos explicados no Recurso e sua relevância, impossibilita e prejudica a análise da pretensão do seu crédito, sobretudo, porque ao que parece o valor requerido a título de saldo negativo foi totalmente reconhecido, mas mesmo assim foi insuficiente para compensar os débitos.

Logo, andou bem a DRJ quando justifica que o exame do mérito, no caso em tela, implica exame da efetividade e suficiência do alegado direito creditório para efeitos da pretendida restituição, não se limitando, portanto, à análise de consistência de declarações e que:

Nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”.

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, cujo ônus probatório recai sobre o contribuinte interessado.

Assim, diante de todo o exposto, a o acórdão recorrido deve ser mantido em todos os seus termos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator

ACÓRDÃO 1202-001.625 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.908958/2010-16

DOCUMENTO VALIDADO